

À
Prefeitura Municipal de Belém
SEGEP – SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL
DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
CPL - Comissão Permanente de Licitação

A CPL
Ordem, para
as providências
02/06/15

Margy Martins
Chefe de Gabinete
SEGEP

ASSUNTO: RECURSO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2015

OBJETO: REFORMA E ADEQUAÇÃO NO PRÉDIO CASA DIA - BELÉM/PA.

Prezados Senhores;

Em virtude de nossa inabilitação, vimos solicitar que nos sejam fornecidas informações consistentes a respeito dos motivos que deram razão a nossa inabilitação, haja vista que o documento solicitado em modelo proposto no edital, no que se refere à Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e com a Administração Pública foi preenchido por nossa empresa com fatos reais e não entendemos a razão porque uma simples justificativa atenua o fato de não estar se enquadrando no cálculo proposto pela equação, que por si só já nos parece esdrúxulo, sem propósito, irrelevante, e ainda cerceando o direito de participação dos licitantes que se veem obrigados a atender uma solicitação que em nada acrescenta ao processo licitatório, sem contar que na hipótese do não atendimento aos cálculos impostos, uma mera justificativa torna uma empresa habilitada sendo que esta justificativa até o presente momento não nos foi informado como deve ser feita, quais os moldes a obedecer, já que pedimos vistas ao processo, e o acompanhamento que tivemos para acessar as pastas componentes do processo, as pessoas envolvidas não tiveram condições de esclarecer esse mister.

A Lei 8.666 evidencia que:

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos Princípios

Art. 3º - § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

A partir do momento que se estabelece que existe um intervalo em que a empresa tem que obrigatoriamente possuir contratos obedecendo entre 10% para mais ou 10% para menos de sua Receita Bruta constante em balanço, restringe-se a condição da empresa colocando-a em uma condição de não poder ter contratos nem a mais, nem a menos, para que possa satisfazer aos ditames editalícios que ao fim e ao cabo não influem nem contribuem em nada com o restante da licitação, ou conforme especifica a Lei, circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, tão irrelevante que basta uma justificativa para tornar o cálculo inútil.

RECEBIDO
02/06/15
Kelly 02/06/15
SEGEP/PMB

02/06/15 13:00
Katiene

Se não fosse o fato de possuímos contrato viabilizado por essa Secretaria, e portanto que V. S^{as}. não tivessem conhecimento, poderíamos facilmente fazer uma Declaração expressando que não possuímos obra alguma, e isso nos tornaria habilitados como outras empresas que assim procederam, anexando declaração de não possuírem obras, e por formalismo excessivo, o Órgão deixa de ter um número maior de participantes que traria muito mais vantagem para a Instituição.

Essa situação é tão conflitante e sem propósito, que ao analisarmos as propostas dos outros concorrentes, verificamos que houve empresa que declarou possuir contratos em vigor no valor de um pouco mais que dois milhões de reais ficando sua porcentagem em torno de 65%, e no entanto anexou uma declaração dizendo que não possuía obras, sendo habilitada.

Queremos frisar que essa exigência não tem amparo legal pela Lei 8.666, pois não consta em nenhum artigo, lei esta a qual as licitações são vinculadas, exigindo apenas e tão somente o que se segue :

Capítulo II - Da Licitação

Seção II - Da Habilitação

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Não consta na Lei as formas mirabolantes de cálculos exigidos no edital levando em conta Receita Bruta e sim Patrimônio Líquido, que, justiça seja feita, nem mesmo a Comissão de Licitação pode, mesmo com toda boa vontade, nos dirimir dúvida, ou nos informar como proceder para atendê-los, a não ser orientar-nos a colocar uma justificativa, que mesmo assim não tira sua ilegitimidade.

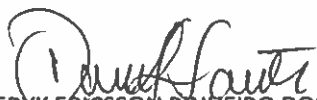
Queremos frisar que não estamos direcionando nossos questionamentos para responsabilizar a Comissão de Licitação, mas para que seja verificada até que ponto é válida essa exigência, e que a inclusão desse item não levou em conta o desdobramento que poderia surgir, e que pode ainda repercutir no futuro.

Não estamos impetrando o presente Recurso com o intuito de tumultuar o processo, mas apenas queremos resguardar nosso direito de participação nas futuras licitações sem que sejamos prejudicados pela inabilitação despropositada de exigência absurda no edital, que não recebe amparo legal em nenhuma lei, e que somente adiciona burocratização ao processo em prejuízo dos concorrentes e do próprio Órgão.

Na certeza de podermos contar com a preciosa colaboração dessa douta Comissão ficamos aguardando solução para esse impasse de como devemos proceder, ou se não seria mais oportuno uma retificação desse ponto conflituoso, bastando o atendimento da exigência com referência ao Patrimônio Líquido.

Atenciosamente

Belém(Pa), 02 de junho de 2015.



DERYK ERICSSON PINHEIRO DOS SANTOS
RG.nº: 4.174.612 SSP/PA CIC.nº: 865.919.912-04

Sócio-Proprietário
PHOENIX CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 83.927.566/0001-90